



Eixo: Política social e Serviço Social.
Sub-eixo: Políticas para infância e juventude.

O ACESSO AO DIREITO E À JUSTIÇA NA ÁREA INFANTOJUVENIL: BREVES REFLEXÕES EM UM CONTEXTO DE RETROCESSOS

KEILA PINNA VALENSUELA¹
DIONE LOLIS

Resumo: Este artigo visa compreender a confluência que existe entre a restrição do acesso ao Direito e à Justiça e o retrocesso do Estado Democrático na conjuntura atual, intensificando o abismo entre a letra formal da lei e as necessidades reais dos grupos sociais que se encontram à margem social, dentre eles, crianças e adolescentes. Por meio de revisão bibliográfica, constatamos que a discussão do acesso à Justiça perante as respostas do Estado à Questão Social é um caminho analítico privilegiado para reinventar as bases teóricas, práticas e políticas do Direito e da Democracia, na perspectiva ampliada dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Criança e Adolescente; Acesso ao Direito e à Justiça; Direitos Humanos; Estado Democrático.

Abstract: This article aims at understanding the confluence between the restriction of access to Law and Justice and the retrocession of the Democratic State in the current conjuncture, intensifying the gulf between the formal letter of the law and the real needs of social groups that are on the social margins, among them, children and adolescents. Through a bibliographical review, we find that the discussion of access to Justice before the responses of the State to the Social Question is a privileged analytical way to reinvent the theoretical, practical and political bases of Law and Democracy, in the extended perspective of Human Rights.

Keywords: Child and Teenager; Access to Law and Justice; Human Rights; Democratic State.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo compreender a confluência que existe entre a restrição do acesso ao Direito e à Justiça e o retrocesso do Estado Democrático na conjuntura atual, que, ao que tudo indica, tem intensificado ainda mais o abismo entre a letra formal da lei e as necessidades reais dos grupos sociais que se encontram à margem do contrato social, dentre eles, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica e risco pessoal e social.

Em termos teóricos, a concepção de Direito e o acesso à Justiça teve diferentes enfoques ao longo da história. No Brasil esta discussão passou a ter

¹ Estudante de Pós-Graduação. Universidade Estadual de Londrina. E-mail: <keilapinna@hotmail.com>.

mais visibilidade em meados de 1980, com a organização das lutas e movimentos sociais durante o processo de redemocratização do país.

Desde então, tal acesso encontra-se previsto na Constituição Federal de 1988, que incorporou inúmeros tratados internacionais de Direitos Humanos, além da legislação infraconstitucional, atribuindo-se, dentre outros aspectos, como dever do Estado a prestação da assistência jurídica, conforme estabelece o artigo 5º: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

Todavia, a acessibilidade ao Direito e à Justiça historicamente tem sido cada vez mais restritiva, à medida que o recorte de renda é primordial para acessar o sistema. Em outras palavras, os segmentos da população que se utilizam da assistência jurídica integral² e gratuita, embora seja um preceito constitucional, não aparecem como sujeitos de direitos, mas sim como hipossuficientes. Essa realidade não é diferente para crianças e adolescentes que, embora buscou-se romper, ao menos no discurso oficial, com o estigma da “infância pobre” nos âmbitos institucional e social, persiste no estereótipo negativo, como discutem Rizzini e Pilotti (2011).

O Brasil ocupou uma posição de vanguarda no ordenamento jurídico da problemática infantojuvenil a partir da década de 1980, aprovando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que em seu conteúdo incorpora a pauta da infância e juventude na agenda pública, independente da ordem social, como prioridade absoluta, com vistas à garantia dos direitos fundamentais, considerando crianças e adolescentes como sujeitos detentores de direitos, baseando suas ações na doutrina integral e na condição peculiar de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, e que estão sob a corresponsabilidade da família, Estado e sociedade. Todavia, a história tem apresentado outra realidade completamente diferente, na qual crianças e adolescentes permanecem à margem da sociedade, sobretudo aqueles que não se encontram afinados com a ética capitalista do trabalho.

² A diferença entre assistência judiciária e assistência jurídica integral contempla um escopo alargado, na contramão do que equivocadamente se pode depreender de assistência jurídica como acesso somente ao Poder Judiciário (BARROS, 2014, p. 161).

Esta realidade se expressa, na ordem do capital, por razões econômicas, políticas, sociais e culturais, mesmo em um efetivo Estado Democrático (aqui podemos questionar se no Brasil existe ou já existiu efetivamente democracia), os direitos que respondem aos interesses das classes trabalhadoras e subalternas sempre dispõem de condições menos favoráveis para sua concretização do que os direitos relacionados às classes proprietárias e politicamente dominantes, o que configura uma certa hierarquização cidadã. Isso se dá com o desenvolvimento do capital, processo no qual a burguesia consolidou plenamente o seu poder econômico e político, na medida em que o desenvolvimento da humanidade se fez tendo por base a propriedade privada.

Neste sentido, o conflito entre as classes sociais pela apropriação do excedente econômico impõe a adoção de ordenamentos jurídicos. É a partir da concepção marxiana que identificamos uma estreita relação entre a forma jurídica e a forma mercadoria, uma vez que o surgimento de sistematizações teóricas e doutrinárias abstratas serviram para a regulação das trocas comerciais e para a produção capitalista em geral.

Nessa conjuntura, em “nome da lei”, o Estado corrobora com a reprodução do capital e, conseqüentemente, precariza e mercantiliza as políticas públicas (a exemplo do que temos observado nas propostas de reforma do Governo Temer na Previdência Social e Trabalhista, dentre outros desmonte na Educação, Saúde, Assistência Social), desqualifica os movimentos sociais (principalmente, os sindicais e os identitários), bem como criminaliza os pobres (que enfrentam um processo de acirramento da pobreza), restando-lhes, o “assistencialismo” ou o “encarceramento” (WACQUANT, 2007).

Na situação da criança e do adolescente no Brasil, a invisibilidade e a marginalização são históricas, atribuindo um caráter periférico à questão social da infância e da juventude. Embora seja uma pauta constitucional, as respostas institucionais do Estado e da sociedade foram historicamente baseadas em ações de cunho higienista, disciplinador e de confinamento, sobretudo para crianças e adolescentes pobres, negros e envolvidos com a criminalidade. Parafrazeando Rizzini e Pilotti (2011), o “domínio jurídico-judiciário” mantém a reprodução do abismo social no mundo infantojuvenil.

Diante do exposto, e com base em Cappelletti e Garth (1988, p. 07), questionamos os sistemas jurídicos modernos: “a que preço e em benefício de quem estes sistemas de fato funcionam?” Tentaremos, em termos gerais e teóricos, responder estes questionamentos, suscitados em nossa pesquisa de doutoramento, nas páginas que se seguem, estabelecendo aproximações com os estudos das demandas infantojuvenis na realidade brasileira.

I. O DIREITO, A JUSTIÇA E SEUS DISPOSITIVOS

Para esta pesquisa, além das instituições jurídicas tradicionais – Poder Judiciário e Ministério Público –, destacamos a Defensoria Pública e os Núcleos Especializados como organizações criadas para operacionalizar o Direito e que atuam, dentre outras áreas, com o Sistema de Garantia de Direitos da Infância e da Juventude (SGD), conforme previsto no ECA. Fazendo referência direta a estes espaços no campo sociojurídico (além de outros existentes³), devido à intervenção de assistentes sociais (dentre outras especialidades profissionais) com o universo jurídico, dos direitos humanos, dos direitos reclamáveis e do acesso aos direitos, sobretudo via judicial.

Uma das principais demandas no campo sociojurídico historicamente tramita naquelas ações relativas à defesa dos direitos na área infantojuvenil, que deveriam ser preventivamente viabilizadas por ações intersetoriais e interdisciplinares de promoção, controle e efetivação de direitos. No entanto, contraditoriamente, a Justiça e todos os seus dispositivos, nas palavras de Passeti (1995), tem assumido uma função de intervir no sentido de contenção de excessos que a comunidade e o Estado não conseguem administrar, baseando suas ações na plenitude racional que a lei pretende atingir e pela obstrução da sua ação pedagógica e de consolidação de direitos.

Embora tais instituições sejam, *a priori*, responsáveis pela aplicação das leis, para o autor, caberia à Justiça a primeira violação dos ditames legais em prol dos direitos de crianças e adolescentes, contudo “a Justiça, ao não dar conta

³ Podemos citar outros espaços no campo sociojurídico, tais como: os sistemas penitenciário e prisional, de segurança, previdenciário e de execução de medidas socioeducativas.

do que se espera dela enquanto meio para restaurar a sociabilidade perdida, comparece como outro elemento decisivo na formação da sociabilidade autoritária” (PASSETTI, 1995, p. 113), com vistas a combater as “irregularidades” sociais, sobretudo aquelas relacionadas aos “menores”, impondo sua autoridade e legitimidade enquanto agentes que aplicam as leis.

Os direitos de crianças e adolescentes ganham cada vez mais espaço de debate e polêmica na sociedade, considerando a latente onda individualista, reacionária e conservadora dos tempos atuais, que insistem em desqualificar e desconstruir a legitimidade das conquistas sociais na área infantojuvenil, impondo restrições ao ECA, difundidas e alimentadas principalmente por juristas, políticos, instituições religiosas e setores da mídia. Em consequência, “no âmbito da ‘questão social’ configura-se, assim, uma ‘questão do menor’” (SALES, 2007, p. 292).

Partindo do ponto de vista de Alapanian (2008), estas instituições, a princípio, têm como função social a distribuição da justiça e devem estar a serviço da coletividade, porém merecem ser contextualizadas a partir da questão social, como componente necessário a ser considerado na explicação de suas principais demandas e intervenções.

Nesta perspectiva, *a priori*, consideramos importante discutir a concepção de justiça. Não associar o Direito às normas jurídicas e sim ao conceito de justiça pode se constituir um campo minado. Por um lado, “a justiça possui um caráter universal e apriorístico e sua essência está na capacidade de distribuir igualdade e em recompensar, dando às pessoas iguais o que é igual, e às pessoas desiguais o que é desigual” (ALAPANIAN, 2005, p. 19). Portanto, este conceito também envolve a ideia de que, para ser justo, é preciso garantir a equidade, mas sem problematizar a “convivência” entre igualdade civil-jurídica com a desigualdade social, econômica e política. Por outro lado, podemos incorporar o conceito de classe a esta discussão, como propõe Reisner (apud ALAPANIAN, 2005, p. 19): “o que é justo de um ponto de vista, pode ser injusto de outro [...]. Cada classe social possui determinado tipo de justiça [...]”. Reisner associa a base econômica da sociedade à concepção idealista do Direito (apud ALAPANIAN, 2005).

Partindo deste pressuposto, o Direito pode ser analisado na lógica do capital, isto é, existe uma forma especulativa, fetichizada e alienante de incorporar o Direito a partir da perspectiva idealista de garantir os princípios burgueses, dentre eles, a liberdade, a igualdade, a equidade, a justiça social e a cidadania. Valores estes abstratos que, para fins de manipulação social, são destituídos da luta de classe social, fundamentando a discussão na concepção jusnaturalista, hierárquica e evolutiva do Direito, sem considerar o sistema jurídico formalista, dogmático e indiferente aos problemas reais da maioria da população.

Historicamente a expressão “Direito” surge a partir das ideias de classe social e Estado, ou seja, a ideia de Direito tem sua gênese no Estado moderno como um conjunto de normas jurídicas capaz de manter a ordem por meio da solução das contradições inerentes ao próprio sistema, na mediação dos interesses conflitantes que se manifestam na vida social. Seria um complexo autônomo ou um sistema autossuficiente, baseado na imparcialidade da lei e na cultura do consenso e que estaria, portanto, acima dos interesses antagônicos das classes sociais. A aparente neutralidade é uma falácia à medida que o próprio Direito carrega em si os processos contraditórios inerentes à sociedade capitalista. Neste sentido, o Direito seria o resultado das concepções, das necessidades e dos interesses da classe dominante.

Para romper com a visão idealista e metafísica do Direito é preciso desvelar a realidade social historicamente determinada. Partindo desse pressuposto,

[...] o direito não advém da “natureza humana” ou da “razão universal”, nem do formato “natural” e final das relações sociais (é um formato histórico), como também não é o “criador”, nem mesmo “regulador” da sociedade ou do Estado. Bem ao contrário, o direito emana da sociedade, desta sociedade fundada na produção de mercadorias (valores de troca), das relações concretamente existentes nela – e, acima de tudo, das relações de produção (mediatamente) e das relações de circulação (imediatamente), tendo no contrato a sua fonte historicamente germinativa. Em regra, as normas que o Estado edita refletem essas relações, conferindo-lhes estabilidade, uniformidade e continuidade. Contudo, dada a *autonomia relativa* da superestrutura social que o direito integra, também pode operar-se o movimento em sentido inverso, podendo o direito, eventualmente, desconectar-se daquelas relações, mas não a ponto de *opor-se* a elas ou de as *inviabilizar* (TRINDADE, 2011, p. 296, *grifos do autor*).

É preciso introduzir a discussão do acesso ao Direito e, conseqüentemente à Justiça, como parte integrante do Estado e da sociedade que não foram criados por uma deliberação, compreendê-los para além de procedimentos judiciais, confrontando com a garantia do exercício efetivo dos direitos na concepção mais ampla da palavra, ao ponto de garantir a dignidade humana.

Estruturalmente, podemos afirmar que a concepção do Direito não leva em conta o humano real, mas assume um caráter abstrato, unilateral e atrofiado da realidade, assumindo contornos particulares, conforme o contexto histórico, variando em magnitude, abrangência e impacto na vida da pessoa, com base na classe à qual pertence. Sendo assim, desde a sua gênese, perpassando pelo seu desenvolvimento e consolidação, nega-se a universalidade da lei jurídica em nome da universalidade da lei histórica.

As contradições vivenciadas pelo mundo contemporâneo contribuem para que seja retomada a discussão do acesso ao Direito e à Justiça de uma forma mais ampla, considerando, dentre outros, dois aspectos principais. O primeiro deles é aquele que corresponde automaticamente ao acesso estrito ao Poder Judiciário. Esta tendência se intensifica à medida que buscamos responder às questões sociais, sobretudo pela via judicial, porém, o aumento de litígios não significa a efetivação de mais direitos, pelo contrário, o direito reconhecido legalmente não tem uma aplicação concreta na vida cotidiana, conforme explanação de Chuairi (2001).

Essa universalidade é apenas formalmente reconhecida, na forma política de igualdade de direitos inerente ao indivíduo-cidadão, estando sua efetivação restringida na vida concreta pelo próprio Estado e suas institucionalidades. Nesta perspectiva, a titularidade de direitos, sobretudo de crianças e adolescentes, é destituída de sentidos à medida que não se caracteriza como universal, uma vez que eles são direcionados para determinados públicos, atendendo precariamente demandas específicas, constituindo-se focalizadas, seletivas, individualizadas e fragmentadas. Nestas condições, torna-se difícil desenvolver o exercício de compreender a dimensão

universal das demandas sociais apresentadas nestes espaços formais de operação do Direito, mesmo quando elas se apresentam individualmente.

O segundo aspecto, neste contexto, embora a Justiça seja mais demandada a atuar, isso não é sinônimo de acessibilidade, pois existe uma incapacidade de grande parte da população de utilizar plenamente a Justiça e suas instituições até pelos próprios meandros que este sistema se substancia, com seus códigos e linguagens próprias, nos quais até os operadores formais do Direito apresentam dificuldades de apreender.

Para Santos (2007, p. 84) “não haverá justiça mais próxima dos cidadãos, se os cidadãos não se sentirem mais próximos da justiça”. Desse modo, a criação de uma cultura jurídica que leve os cidadãos a sentirem-se mais próximos da Justiça é essencial para superar o dogmatismo do Direito e o isolamento da Justiça e de suas instituições que, na essência, são formais, burocráticas, hierarquizadas, conservadoras e corporativistas.

A efetivação desse acesso ao Direito e à Justiça, na prática, é limitada e tem acesso privilegiado, dentre outros aspectos, por: custas judiciais e honorários advocatícios; burocracia e delonga dos processos; capacidade jurídica pessoal de propor uma ação e a representação de litigantes de baixa renda; as causas se dão mais no âmbito do “direito cível”, ao invés dos “direitos públicos”; há um descrédito acerca das instituições jurídicas e despreparo dos operadores formais do Direito, sem formação na perspectiva dos Direitos Humanos. E, para enfrentar essa realidade, seria necessário ultrapassar, dentre outros aspectos, os labirintos processuais que dificultam o acesso da população leiga, alargar os limites de sua jurisdição, modernizar suas estruturas organizacionais e rever padrões funcionais.

O acesso à Justiça é, no Estado Democrático de Direito, do qual estamos tratando, portanto, um conceito abstrato, obscuro, baseado em princípios liberais e equivocadamente entendido enquanto forma restritiva do Direito e elitista da cidadania. Desta forma, o acesso ao Direito e à Justiça se dá, via de regra, de forma individual e por um segmento seletivo de sujeitos, para aqueles que conseguem acessar os mecanismos jurídicos em uma sociedade de classes.

Na perspectiva de Santos, “a revolução democrática do direito e da justiça só faz verdadeiramente sentido no âmbito de uma revolução mais ampla

que inclua a democratização do Estado e da própria sociedade” (2007, p. 08). Trindade (2011) vai mais longe, para além do capital. De acordo com este autor, tendo como base a discussão de Direitos Humanos na perspectiva de Marx e Engels, é preciso construir as condições necessárias para a superação da forma jurídica correspondente às relações capitalistas e desenvolver e aprofundar o próprio Direito a partir do envoltório das relações humanas, superando o núcleo “duro” do Direito: a propriedade privada.

II. O ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO E AS RESTRIÇÕES NO ACESSO AO DIREITO E À JUSTIÇA

É importante refletirmos sobre o acesso ao Direito e à Justiça em meio a barbárie que permeia a realidade social em nossos tempos e que afeta, sobretudo, uma parcela significativa da população. No Brasil, por exemplo, o III Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), reafirma a centralidade do direito universal de acesso à Justiça, com a possibilidade de acesso aos tribunais por toda a população, com o fortalecimento das defensorias públicas e a modernização da gestão judicial, de modo a garantir respostas judiciais mais eficazes, conforme o eixo orientador IV, referente à Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência (BRASIL, 2010). Contudo, há muito que se avançar na efetivação de direitos nestas áreas e desde o *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff (PT), em 2016, tem sido constatado expressivos retrocessos em determinadas áreas e segmentos sociais. No Governo de Michel Temer (PMDB), conforme aponta a Anistia Internacional (2017, p. 82):

A polícia continuou a fazer uso desnecessário e excessivo da força, em especial no contexto dos protestos. Jovens negros, principalmente os que moram em favelas e periferias, foram desproporcionalmente afetados pela violência por parte de policiais. Defensores e defensoras dos direitos humanos, em especial os que defendem os direitos terra e ao meio ambiente, enfrentaram cada vez mais ameaças e ataques. A violência contra mulheres e crianças continua sendo uma prática comum. As violações de direitos humanos e discriminação contra refugiados, solicitantes de refúgio e migrantes se intensificaram.

Nesta conjuntura temos encontrado terreno fértil para a retomada de ideias integralistas, fascistas, nazistas, xenofóbicas, racistas, machistas e

homofóbicas, ou seja, de conteúdo conservador e reacionário e que representa o que podemos entender como a emergência de “uma nova crise em *outra* dimensão dos direitos humanos: a crise das *garantias da pessoa*”, nas palavras de Trindade (2011, p. 312, *grifos do autor*). O público alvo destas ideias, dentre elas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, geralmente fica à margem do sistema jurídico, o que compromete a efetivação do direito e dos princípios constitucionais. Expressa-se, assim, parafraseando Saes (1994), a contradição entre a igualdade político-formal, consagrada, no caso brasileiro, pela Constituição Federal de 1988, e as “restrições e artifícios reais” próprio de todas as sociedades de classe.

O Estado e a sociedade brasileira se desenvolveram pela via conservadora, sendo assim, evidenciamos que a lei “é regrada por uma minoria que detém o poder econômico, a concentração de renda e o poder político” (FÁVERO, 2012, p. 123). Constata-se, assim, que o campo jurídico de disputa em torno dos conflitos estruturais sempre foi altamente demarcado, o que implica em uma Justiça (e seus dispositivos) importantes aliados nessa disputa de interesses.

Teoricamente, as condições do exercício da Justiça assumem novos contornos a partir da perspectiva de Estado de Bem-Estar Social⁴ e da aspiração de “direito de ter direitos” (ARENDDT apud SALES, 2010, p. 209). Nestas condições, novos desafios se impõem aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, uma vez que formalmente os direitos se tornaram mais abrangentes, podendo o cidadão gozar de direitos civis (liberdades individuais), políticos (participação política) e também de direitos sociais (trabalho, educação, saúde, habitação e prestações sociais em tempo de vulnerabilidade), na perspectiva de Direitos Humanos. E especificamente na área da infância e juventude, também “fala-se numa justiça mais humana, que revelasse a reeducação, em detrimento da punição” (RIZZINI; PILOTTI, 2011, p. 22).

O discurso e as práticas nem sempre se harmonizaram, já que são contraditórios. E em contrapartida a esta tendência modernizadora, consolidou-

⁴ Para Rizotti (2001), no Brasil jamais chegou a ser constituído o Estado de Bem-Estar Social, isto é, um Estado provedor e intervencionista, conforme proposto pela política keynesiana, o *Welfare State*.

se a ação paternalista e repressiva e, principalmente a partir da implementação da política neoliberal, deu-se lugar a negação de direitos, uma “negligência planejada” (VERÍSSIMO apud SALES, 2010, p. 211) instituída por um Estado indiferente as demandas populares, porém funcional as necessidades e tradições da elite conservadora brasileira.

Na história da infância e da juventude brasileira, conforme Passetti (1995), o Estado cria e recria infindáveis órgãos e procedimentos, seleciona as demandas que devem ser operadas no próprio interior do Estado, traduzindo questões de interesse público pela burocracia estatal e espelhando estas práticas, inclusive, na dinâmica das organizações não-governamentais. Desse modo, o Estado passa a ser agente ativo de vigilância de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como estabelece a forma da massa ajustar-se às decisões da elite, mesmo em um contexto democrático. “Ninguém que fale da infância, do ponto de vista do paradigma da proteção integral, deixa de falar em democracia. Mas são poucos aqueles que, falando de democracia, falam de infância” (MENDEZ apud SALES, 2010, p. 211).

A democracia é uma arena de constante disputa de interesses e, por mais alargada que seja a democracia, “o seu fundamento não exclui, ainda, a propriedade – mas introduz, ao seu lado, o vetor do trabalho” (NETTO, 1986, p.26). Bonfim (2015) também lembra que os períodos de vigência das liberdades democráticas formais no Brasil foram poucos, pois a República Velha (1889-1930) não pode ser considerada um período verdadeiramente democrático, uma vez que somente os cidadãos do sexo masculino e com renda tinham o direito de participar da vida política do país. E ainda tivemos dois longos períodos ditatoriais: o Estado Novo (1937-1945) e a Ditadura Militar (1964-1985). E, recentemente, o golpe de Estado (que inclusive teve respaldo jurídico) resultou no *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff (PT) e comprometeu (e tem comprometido) os princípios constitucionais.

Sabemos que a história brasileira expõe uma acentuada desigualdade social, pois a Questão Social no Brasil apresenta características bem particulares, tendo em vista as especificidades da formação econômica, política, social e cultural do país, uma vez que a constituição capitalista no Brasil é marcada pela forte herança sociocultural escravista, como relembra Chauí

(2013). Ou seja, o país é resultado de um processo de mudanças “do alto”, com a permanência de valores da cultura senhorial, e que também impregnou a história da infância e da juventude. Como relatam Rizzini e Pilotti (2011), as crianças foram moldadas de acordo com os padrões de seus tutores: jesuítas, senhores, asilos e reformatórios, Juízes de Menores, segurança nacional, famílias, patrões e instituições estatais.

Esta trajetória histórica do país traz implicações em todas as esferas e instituições, públicas ou privadas, representando uma formatação tradicional do Direito, da Justiça e do Estado Democrático, que embora apresente características *a la americana*, em certas medidas, importou o modelo europeu, que pressupõe a burocratização e o reformismo.

O Estado, em termos gerais, não se encontra em uma condição passiva; ele é que determina as condições em que se dão o sistema jurídico, ou seja, o próprio Direito positivado e sua elasticidade entre os polos antagônicos em cada conjuntura historicamente estabelecida.

CONCLUSÃO

Por meio de revisão bibliográfica, em síntese, constatamos que a discussão do acesso à Justiça e aos seus dispositivos na realidade brasileira, sobretudo perante as respostas do Estado às múltiplas expressões da Questão Social, dentre elas, aquelas relacionadas à questão da infância e da juventude, é um caminho analítico privilegiado para se reinventar as bases teóricas, práticas e políticas do Direito e da Democracia, na perspectiva ampliada dos Direitos Humanos.

À medida que as sociedades modernas cresceram em tamanho e complexidade, a concepção de Direito (e mais tardiamente dos Direitos Humanos) também assumiu novos contornos, sobretudo a partir da proposta da intervenção estatal por meio de um modelo político democrático e, concomitantemente, da configuração institucional do Direito e da Justiça.

A problemática da democracia na análise marxiana tem como ponto de partida a questão do Estado como “comitê executivo da burguesia”. Partindo deste pressuposto, o Estado só pode ser compreendido com base nos conflitos

de classes que lhe dão o seu conteúdo e demarcam as formas distintas de Estado no mundo. A própria existência do Estado (e inclusive do “Estado Democrático de Direito”), mostra-se intimamente vinculado com a existência e manutenção das desigualdades sociais, como uma das expressões da relação antagônica entre Capital x Trabalho.

Nesta perspectiva, vivenciamos uma cidadania limitada ao aspecto legal-formal, que reduz o cidadão ao homem burguês e que propõe a adequação do Estado e ao correlato político/público sobretudo aos interesses da classe dominante.

Diante do exposto, o desenvolvimento do capitalismo no Brasil não possibilitou o rompimento com as estruturas da ordem social anterior; ao contrário, utilizando-se de práticas historicamente presentes na dinâmica social brasileira, a burguesia se estruturou no país mesclando valores de um Brasil escravista com valores referentes ao pensamento liberal.

Repensar esses pressupostos teóricos, práticos e políticos é emergente, sobretudo diante do aumento de litígios na área infantojuvenil. Porém, as considerações elencadas neste texto, a partir da pesquisa de doutoramento em processo, tiveram por finalidade apontar um cenário propício à objetivação de ideias e práticas conservadoras e que apresenta um retrocesso histórico que obviamente não se restringem às aqui apresentadas.

Para entender este fenômeno em sua complexidade, é preciso fazer uma análise da realidade social a partir das suas dimensões históricas, na perspectiva da totalidade, reconhecendo suas determinações e fazendo as mediações nos âmbitos da singularidade, particularidade e universalidade.

REFERÊNCIAS

ALAPANIAN, Silvia. A crítica marxista do Direito: um olhar sobre as posições de Evgeni Pachukanis. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, Londrina: UEL, v. 26, set. p. 15-26, 2005.

_____. **Serviço Social e o Poder Judiciário**: reflexões sobre o direito e o Poder Judiciário. São Paulo: Veras Editora, 2008. (Série Temas; 7)

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2016/2017**: O estado dos direitos humanos no mundo. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp->

content/uploads/2017/02/AIR2017_ONLINE-v.2-2.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2017.

BARROS, Luiza Aparecida de. Potencialidades do Serviço Social na Defensoria Pública: relato de experiência no Estado de São Paulo. In: FÁVERO, Eunice; GOIS, Dalva Azevedo de (Orgs.). **Serviço Social e temas sociojurídicos**: debates e experiências. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BONFIM, Paula. **Conservadorismo moral e Serviço Social**: a particularidade da formação moral brasileira e a sua influência no cotidiano de trabalho dos assistentes sociais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 de jun. 2018.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 29 de jun. 2018.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília: SEDH/PR, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Reimpressão 2015. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHAUÍ, Marilena. **Brasil**: mito fundador e sociedade autoritária. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013.

CHUAIRI, Silvia Helena. Assistência Jurídica e Serviço Social: reflexões e interdisciplinaridade. **Serviço Social & Sociedade**, Temas Sócio Jurídicos, São Paulo: Cortez, ano 22, n. 67, p. 124-143, 2001.

FÁVERO, Eunice Teresinha. Serviço Social no campo sociojurídico: possibilidades e desafios na consolidação do projeto ético-político profissional. In: CFESS. **II Seminário Nacional**: o Serviço Social no campo sociojurídico na perspectiva da concretização de direitos. Brasília, 2012. p. 120-143.

NETTO, José Paulo. A redefinição da democracia. **Revista Serviço Social & Sociedade**, São Paulo: Cortez, n. 20, p. 16-26, 1986.

PASSETTI, Edson. **Violentados**: crianças, adolescentes e justiça. São Paulo: Editora Imaginário, 1995.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Orgs.). **A arte de governar crianças**: a história de políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZOTTI, Maria Luiza Amaral. Estado e Sociedade Civil na História das Políticas Sociais Brasileiras. **Semina**: Ci. Soc. Hum., Londrina: UEL, v. 22., set. p. 39-56, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SAES, Décio. **Estado e Democracia**: ensaios teóricos. Campinas: UNICAMP, 1994.

SALES, Mione Apolinario. Política e direitos de crianças e adolescentes: entre o litígio e a tentação do consenso. In: SALES, Mione Apolinario; MATOS, Maurício Castro de; LEAL, Maria Cristina. (Orgs.). **Política social, família e juventude**: uma questão de direitos. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2010. p. 207-241.

TRINDADE, José Damião de Lima. **Os Direitos Humanos na perspectiva de Marx e Engels**: emancipação política e emancipação humana. São Paulo: editora Alfa-Omega, 2011.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]. 3 ed. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007. (Coleção Pensamento Criminológico, 6).